SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3088012 - RJ (2025/0417929-7)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	RUMO MALHA SUL S.A
ADVOGADOS	:	GUSTAVO JOSE MENDES TEPEDINO - RJ041245
		MILENA DONATO OLIVA - RJ137546
		HENRIQUE DE MORAES FLEURY DA ROCHA - RJ204677
		RENAN SOARES CORTAZIO - RJ220226
		MACKSON MATHEUS DA SILVA MARINHO - DF077225
AGRAVADO	:	FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL REFER
ADVOGADOS	:	LUCIANO BANDEIRA ARANTES - RJ085276
		LEANDRO BANDEIRA ARANTES - RJ100230

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. COISA JULGADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a agravo em recurso especial.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) houve negativa de prestação jurisdicional por ausência de fundamentação suficiente ou omissão quanto aos pontos suscitados; (ii) a homologação de laudo pericial baseado em demonstrativos de créditos e débitos, em vez de folhas de pagamento, viola a coisa julgada formada na fase de conhecimento; e (iii) o indeferimento de quesitos suplementares ou de complementação do laudo pericial configura cerceamento de defesa, à luz dos arts. 469, 477, § 2º, e 510 do CPC/2015.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA60044716 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:31:27
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 0073fba6-4d6f-4478-aeb7-dd81acdd014c

3. O acórdão estadual apreciou integralmente a controvérsia com fundamentação suficiente, não havendo omissão, contradição ou obscuridade; inexiste negativa de prestação jurisdicional (arts. 489 e 1.022 do CPC/2015).

4. A revisão, em recurso especial, da conclusão das instâncias ordinárias de inexistência de ofensa à coisa julgada, notadamente quanto à base documental utilizada na liquidação, demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

5. O reconhecimento de cerceamento de defesa, por indeferimento de quesitos suplementares ou complementação do laudo, igualmente exigiria reexame de fatos e provas e contraria entendimento pacífico de que não há cerceamento quando os elementos técnicos constantes dos autos são suficientes para a convicção judicial (arts. 469, 470, I, 477, § 2º, e 510 do CPC/2015), incidindo a Súmula 7/STJ.

6. Mantém-se a decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial pelos mesmos fundamentos.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60044716 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:31:27
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 0073fba6-4d6f-4478-aeb7-dd81acdd014c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3088012 - RJ (2025/0417929-7)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	RUMO MALHA SUL S.A
ADVOGADOS	:	GUSTAVO JOSE MENDES TEPEDINO - RJ041245
		MILENA DONATO OLIVA - RJ137546
		HENRIQUE DE MORAES FLEURY DA ROCHA - RJ204677
		RENAN SOARES CORTAZIO - RJ220226
		MACKSON MATHEUS DA SILVA MARINHO - DF077225
AGRAVADO	:	FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL REFER
ADVOGADOS	:	LUCIANO BANDEIRA ARANTES - RJ085276
		LEANDRO BANDEIRA ARANTES - RJ100230

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. COISA JULGADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a agravo em recurso especial.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) houve negativa de prestação jurisdicional por ausência de fundamentação suficiente ou omissão quanto aos pontos suscitados; (ii) a homologação de laudo pericial baseado em demonstrativos de créditos e débitos, em vez de folhas de pagamento, viola a coisa julgada formada na fase de conhecimento; e (iii) o indeferimento de quesitos suplementares ou de complementação do laudo pericial configura cerceamento de defesa, à luz dos arts. 469, 477, § 2º, e 510 do CPC/2015.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA59726348 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:19
Código de Controle do Documento: c15b8ffc-58af-4fd6-8a52-420890ae9013

3. O acórdão estadual apreciou integralmente a controvérsia com fundamentação suficiente, não havendo omissão, contradição ou obscuridade; inexiste negativa de prestação jurisdicional (arts. 489 e 1.022 do CPC/2015).

4. A revisão, em recurso especial, da conclusão das instâncias ordinárias de inexistência de ofensa à coisa julgada, notadamente quanto à base documental utilizada na liquidação, demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

5. O reconhecimento de cerceamento de defesa, por indeferimento de quesitos suplementares ou complementação do laudo, igualmente exigiria reexame de fatos e provas e contraria entendimento pacífico de que não há cerceamento quando os elementos técnicos constantes dos autos são suficientes para a convicção judicial (arts. 469, 470, I, 477, § 2º, e 510 do CPC/2015), incidindo a Súmula 7/STJ.

6. Mantém-se a decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial pelos mesmos fundamentos.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Cuida-se de agravo interno interposto por RUMO MALHA SUL S.A. em face de decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial.

O aludido apelo extremo, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, assim ementado (e-STJ, fl. 254):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÁLCULOS ELABORADOS DE ACORDO COM OS DEMONSTRATIVOS DE CRÉDITOS E DÉBITOS, E QUE CONTOU COM A ANUÊNCIA DAS PARTES LITIGANTES. INADMISSIBILIADADE DE ELABORAÇÃO DE LAUDO SUPLEMENTAR APÓS A ENTREGA DO LAUDO PELO PERITO JUDICIAL. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. QUESITAÇÃO SUPLEMENTAR QUE, NA REALIDADE, SIGNIFICARIA A REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA, CUJA NECESSIDADE NÃO FOI DEMONSTRADA E RECONHECIDA PELO JUIZ CONDUTOR DO FEITO. DESPROVIMENTO DO RECURSO

Documento eletrônico VDA59726348 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:19
Código de Controle do Documento: c15b8ffc-58af-4fd6-8a52-420890ae9013

Opostos embargos de declaração, esses foram rejeitados (e-STJ, fls. 280-284).

Após o provimento do Aresp 1.498.895/TJ, no qual se reconheceu a negativa de prestação jurisdicional, os autos retornaram à origem para novo julgamento dos aclaratórios e enfrentamento das omissões apontadas, cujo julgamento restou assim ementado (e-STJ, fl. 678):

NOVO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA SANAR OMISSÃO RECONHECIDA PELA CORTE SUPERIOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OFERTADOS PELA PARTE AGRAVANTE. AÇÃO DE COBRANÇA. DIFERENÇAS DEVIDAS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL, TENDO POR BASE DE CÁLCULO AS FOLHAS DE PAGAMENTO DOS PARTICIPANTES DO PLANO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO. CÁLCULOS ELABORADOS DE ACORDO COM OS DEMONSTRATIVOS MENSAIS DE CRÉDITOS E DÉBITOS E QUE CONTOU COM A ANUÊNCIA DAS PARTES. ESCLARECIMENTOS DO PERITO NO SENTIDO DE QUE REFERIDO DEMONSTRATIVO TEM COMO ORIGEM VALORES ORIUNDOS DA FOLHA DE PAGAMENTO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. PROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA SANAR A OMISSÃO APONTADA, MAS SEM MODIFICAÇÃO DE RESULTADO.

Nas razões do especial (e-STJ, fls. 695-722), a parte recorrente sustentou violação aos seguintes dispositivos:

a) arts. 489, § 1º, IV e 1.022, II, do CPC/2015, defendendo que a Corte de origem não sanou omissões supostamente perpetradas pelo acórdão embargado, mesmo diante da oposição dos embargos declaratórios, o que teria configurado negativa de prestação jurisdicional;

b) arts. 502, 503, 505 e 509, § 4º do CPC/2015, alegando que ao chancelar a homologação de laudo pericial baseado em parâmetro diverso daquele previsto no dispositivo da sentença da fase de conhecimento (já transitada em julgado), o v. acórdão recorrido acabou por alterar os termos da condenação, em flagrante violação à coisa julgada;

c) art. arts. 469, 477, § 2º, e 510 do CPC/2015, aduzindo a ocorrência de cerceamento de defesa.

Contrarrazões às fls. 762-776 (e-STJ).

Em sede de juízo provisório de admissibilidade, o Tribunal local inadmitiu o recurso especial (fls. 614-617, e-STJ), o que ensejou o manejo do agravo (fls. 786-801, e-STJ), buscando destrancar o processamento daquela insurgência.

Documento eletrônico VDA59726348 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:19
Código de Controle do Documento: c15b8ffc-58af-4fd6-8a52-420890ae9013

Em decisão monocrática (e-STJ, fls. 877-891), negou-se provimento ao recurso especial em razão da ausência de negativa de prestação jurisdicional e incidência da Súmula 7/STJ.

No presente agravo interno (e-STJ, fls. 877-891), a ora agravante combate o óbice supracitado e reitera os mesmos argumentos lançados nas razões do apelo extremo.

Requer, por fim, a reconsideração da decisão monocrática ou sua reforma pelo Colegiado.

Impugnação às fls. 895-911.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte agravante são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra, por seus próprios fundamentos.

1. Consoante asseverado na decisão singular, a apontada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/15 não se configura. Constata-se, da leitura do aresto objurgado, que a Corte estadual, ao apreciar o recurso interposto pela parte, dirimiu a controvérsia e decidiu as questões postas à apreciação de forma suficientemente fundamentada, sem omissões, sobre as razões que levaram à conclusão de que inexiste ofensa à coisa julgada, porém, em sentido contrário ao pretendido pela recorrente, o que não configura negativa de prestação jurisdicional ou deficiência de fundamentação.

Assim constou do acórdão (fl. 681, e-STJ):

> A parte embargante aduz que o laudo pericial de liquidação de sentença elaborou os cálculos com base nos demonstrativos mensais de créditos e débitos; e não em folha de pagamento, divergindo daquilo que foi determinado no título executivo judicial. Assevere-se que o acórdão embargado expressamente consignou que, não obstante a irresignação da Embargante com relação à documentação que serviu como base de cálculo para a elaboração do laudo, a mesma não trouxe aos autos qualquer documento capaz de infirmar àqueles utilizados pelo ilustre perito.
>
> Como ponderado no decisum embargado, a parte embargante não se preocupou em juntar as folhas de pagamento dos participantes do plano de benefícios (ônus que naturalmente lhe cabia por atuar como patrocinadora do plano de previdência complementar) visando à liquidação da sentença. Ressalta, ainda, que os cálculos foram elaborados de acordo com os demonstrativos de créditos e débitos, com a anuência das partes. Confira-se trecho do julgado neste sentido: "compulsando-se os autos, vê-se que a agravante, quando instada, apresentou parecer técnico manifestando a sua concordância com os critérios adotados pelo perito do juízo, divergindo, apenas, com relação à documentação que serviu como base para a elaboração do laudo. Inobstante tal ponderação, não

Documento eletrônico VDA59726348 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:19
Código de Controle do Documento: c15b8ffc-58af-4fd6-8a52-420890ae9013

> apresentou a executada qualquer documento capaz de impugnar os documentos utilizados nos cálculos periciais. Aliás, não vieram aos autos do processo nº 0199487-89.2013.8.19.0001 as folhas de pagamento, sendo que, após a formal ciência das partes, não houve qualquer oposição, uma vez que os cálculos foram elaborados de acordo com os Demonstrativos de Créditos e Débitos encaminhados pela concessionária à empresa executada." (grifado) O acórdão embargado referiu-se, ainda, a trecho do laudo pericial, no qual consta que os demonstrativos mensais de créditos e débitos têm como origem os valores das folhas de pagamento.
>
> (...)
>
> Cabe destacar que, em seus esclarecimentos, o Perito demonstra ter dado ciência à parte embargante sobre a documentação juntada aos autos, a qual seria utilizada na confecção do laudo de liquidação, solicitando, inclusive, a confirmação dos valores totais das folhas de pagamento mensais, no período de abril/1997 a junho/2001 (v. index 380 e 386 dos autos de origem). Frise-se que era do interesse da própria parte embargante apresentar os documentos necessários à liquidação de sentença. O fato é que, à luz do quadro probatório delineado na fase de liquidação, notadamente diante do laudo pericial, não há como se falar em violação dos efeitos da coisa julgada.
>
> (...)
>
> Neste esteio, tem-se que a prestação jurisdicional foi dada na exata medida da pretensão deduzida, consoante as teses defendidas no recurso de agravo de instrumento, adotando os fundamentos tidos por necessários à solução da controvérsia.

Não é demais lembrar a orientação desta Corte no sentido de que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.

Nesse sentido, confira-se:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SUFICIÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE PÔS TERMO À EXECUÇÃO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE, PORQUANTO NÃO HÁ DÚVIDA A RESPEITO DO RECURSO ADEQUADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.
>
> **1. Não há violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que o v. acórdão recorrido, embora não tenha examinado individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte, adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia.**
>
> 2. A interposição de agravo de instrumento contra sentença que extingue processo de execução configura erro grosseiro e inviabiliza a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes.
>
> 3. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (AgInt no AREsp 1520112/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2020, DJe 13/02/2020)

Documento eletrônico VDA59726348 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:19
Código de Controle do Documento: c15b8ffc-58af-4fd6-8a52-420890ae9013

> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. ENTENDIMENTO NO SENTIDO DA AUSÊNCIA DE NOVAÇÃO. MERO PARCELAMENTO DA DÍVIDA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. APLICAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> **1. Inexistem omissões ou mesmo contradição a serem sanadas no julgamento estadual, portanto inexistentes os requisitos para reconhecimento de ofensa aos arts. 10, 489, § 1º, IV e VI, e 1.022 do CPC/2015 do novo CPC. O acórdão dirimiu a controvérsia com base em fundamentação sólida, sem tais vícios, o que não se confunde com omissão ou contradição, tendo em vista que apenas resolveu a celeuma em sentido contrário ao postulado pela parte insurgente. Ademais, o órgão julgador não está obrigado a responder a questionamentos das partes, mas apenas a declinar as razões de seu convencimento motivado, como de fato ocorre nos autos.**
>
> (...)
>
> 3. Agravo interno desprovido.
>
> (AgInt nos EDcl no AREsp 1445088/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2019, DJe 19/12/2019)

Ressalta-se que não há falar em omissão quando não acolhida a tese ventilada pelo recorrente, mormente se o acórdão abordar todos os pontos relevantes ao deslinde do feito, como ocorre na hipótese.

Inexiste, portanto, violação ao artigo 1.022 do CPC/15, visto que as questões foram apreciadas pelo Tribunal de origem, cuja fundamentação foi clara e suficiente para o deslinde da controvérsia.

2. Outrossim, não merece reparos a decisão agravada que aplicou o óbice da Súmula 7/STJ à pretensão recursal relativa aos arts. 502, 503, 505 e 509, § 4º do CPC/2015.

Em suas razões, a parte alegou que ao chancelar a homologação de laudo pericial baseado em parâmetro diverso daquele previsto no dispositivo da sentença da fase de conhecimento (já transitada em julgado), o Tribunal modificou os termos da condenação, em flagrante violação à coisa julgada.

Todavia, constou no acórdão recorrido inexistência de violação à coisa julgada, nos seguintes termos (e-STJ, fl. 681):

> A parte embargante aduz que o laudo pericial de liquidação de sentença elaborou os cálculos com base nos demonstrativos mensais de créditos e débitos; e não em folha de pagamento, divergindo daquilo que foi determinado no título executivo judicial. Assevere-se que o acórdão embargado expressamente consignou que, não obstante a irresignação da Embargante com relação à documentação que serviu como base de cálculo para a elaboração do laudo, a mesma não trouxe aos autos qualquer documento capaz de infirmar àqueles utilizados pelo ilustre perito.

Documento eletrônico VDA59726348 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:19
Código de Controle do Documento: c15b8ffc-58af-4fd6-8a52-420890ae9013

Como ponderado no decisum embargado, a parte embargante não se preocupou em juntar as folhas de pagamento dos participantes do plano de benefícios (ônus que naturalmente lhe cabia por atuar como patrocinadora do plano de previdência complementar) visando à liquidação da sentença. Ressalta, ainda, que os cálculos foram elaborados de acordo com os demonstrativos de créditos e débitos, com a anuência das partes.

Confira-se trecho do julgado neste sentido:

"compulsando-se os autos, vê-se que a agravante, quando instada, apresentou parecer técnico manifestando a sua concordância com os critérios adotados pelo perito do juízo, divergindo, apenas, com relação à documentação que serviu como base para a elaboração do laudo. Inobstante tal ponderação, não apresentou a executada qualquer documento capaz de impugnar os documentos utilizados nos cálculos periciais. Aliás, não vieram aos autos do processo nº 0199487-89.2013.8.19.0001 as folhas de pagamento, sendo que, após a formal ciência das partes, não houve qualquer oposição, uma vez que os cálculos foram elaborados de acordo com os Demonstrativos de Créditos e Débitos encaminhados pela concessionária à empresa executada." (grifado)

O acórdão embargado referiu-se, ainda, a trecho do laudo pericial, no qual consta que os demonstrativos mensais de créditos e débitos têm como origem os valores das folhas de pagamento.

(...)

Cabe destacar que, em seus esclarecimentos, o Perito demonstra ter dado ciência à parte embargante sobre a documentação juntada aos autos, a qual seria utilizada na confecção do laudo de liquidação, solicitando, inclusive, a confirmação dos valores totais das folhas de pagamento mensais, no período de abril/1997 a junho/2001 (v. index 380 e 386 dos autos de origem). Frise-se que era do interesse da própria parte embargante apresentar os documentos necessários à liquidação de sentença. O fato é que, à luz do quadro probatório delineado na fase de liquidação, notadamente diante do laudo pericial, não há como se falar em violação dos efeitos da coisa julgada.

(...)

Neste esteio, tem-se que a prestação jurisdicional foi dada na exata medida da pretensão deduzida, consoante as teses defendidas no recurso de agravo de instrumento, adotando os fundamentos tidos por necessários à solução da controvérsia.

Derruir a conclusão do acórdão quanto à ausência de violação à coisa julgada demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL.

1. Nos termos do artigo 1.022 do CPC/15, o recurso de embargos de declaração objetiva somente suprir omissão, dissipar obscuridade, afastar contradição ou sanar erro material encontrável em decisão ou acórdão, não podendo ser utilizado como instrumento para a rediscussão do julgado.

2. Derruir as conclusões contidas no decisum recorrido e acolher o inconformismo recursal relativo à validade da citação realizada pela

Documento eletrônico VDA59726348 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:19
Código de Controle do Documento: c15b8ffc-58af-4fd6-8a52-420890ae9013

administradora provisória do espólio, bem como à ocorrência de violação à coisa julgada apenas seria possível com nova incursão no acervo fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, ante o óbice do enunciado da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.765.236/SC, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 13/4/2026, DJEN de 16/4/2026.)

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. OFENSA À COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 211/STJ E 282/STF. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Consoante aludido na decisão agravada, o art. 966, IV, do CPC, apontado como violado, bem como a tese a ele vinculada - de que o acórdão recorrido teria afrontado a coisa julgada formada em decisão anterior ao reconhecer a ilegitimidade passiva do recorrido - não foram objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, razão pela qual incide o óbice das Súmulas 211/STJ e 282/STF.

2. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere ao reconhecimento da ilegitimidade passiva do recorrido e à suposta violação da coisa julgada, exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos - especialmente quanto ao conteúdo e alcance do acórdão anterior e aos documentos que embasaram a ação monitória -, o que é vedado em recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.

3. Modificar o acórdão recorrido quanto à imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC, fundada no alegado caráter protelatório dos embargos de declaração, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência incompatível com a via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Precedentes.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.976.030/SC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 23/3/2026, DJEN de 26/3/2026.)

3. No que tange aos arts. 469, 477, § 2º, e 510 do CPC/2015, a pretensão recursal também não prospera. Consoante asseverado na decisão singular, é pacífico no STJ o entendimento de que não configura cerceamento de defesa o indeferimento de pedido de novos esclarecimentos periciais (ou complementação de laudo) quando o magistrado e o Tribunal de origem julgarem suficientes os elementos técnicos já constantes dos autos para a formação de sua convicção.

Quanto ao tema, a Corte estadual afastou o alegado cerceamento de defesa, nos seguintes termos (e-STJ, fl. 256):

Como bem se vê, pretende o agravante que seja reconhecida a possibilidade de apresentação de quesitos suplementares, diante das contradições apontadas. **Todavia, compulsando-se os autos, vê-se que a agravante, quando instada, apresentou parecer técnico manifestando a sua concordância com os critérios adotados pelo perito do juízo, divergindo, apenas, com relação à**

Documento eletrônico VDA59726348 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:19
Código de Controle do Documento: c15b8ffc-58af-4fd6-8a52-420890ae9013

> **documentação que serviu como base para a elaboração do laudo. Inobstante tal ponderação, não apresentou a executada qualquer documento capaz de impugnar os documentos utilizados nos cálculos periciais. Aliás, não vieram aos autos do processo nº 0199487-89.2013.8.19.0001 as folhas de pagamento, sendo que, após a formal ciência das partes, não houve qualquer oposição, uma vez que os cálculos foram elaborados de acordo com os Demonstrativos de Créditos e Débitos encaminhados pela concessionária à empresa executada**. Na verdade, e como bem se vê à fl. 000160, em sede de esclarecimentos, assim concluiu o perito judicial, verbis, "Não há dúvida de que a lide diz respeito à discussão acerca dos percentuais aplicados sobre os valores creditados à Fundação Exequente, cujos cálculos nos Demonstrativos Mensais de Créditos e Débitos tiveram como origem os valores da Folha de Pagamentos, eis que cabia a Empresa Executada coletar e apresentar os respectivos recolhimentos, cujo montante aquém do devido é o nexo causal da ação". **Aliás, como é cediço, o artigo 469, do NCPC, ao facultar as partes a apresentação de quesitos suplementares, durante a diligência, também prevê que estes, todavia, verbis, "poderão ser respondidos pelo perito previamente ou na audiência de instrução e julgamento". Nada além. Demais a mais, é o juiz, a teor do que dispõe o artigo 470, inciso I, do Código de Processo Civil, quem tem a faculdade de indeferir os quesitos impertinentes, de qualquer natureza, por serem desnecessários para a formação de seu convencimento. Assim agindo, o juiz dá azo ao princípio constitucional da razoável duração do processo, refutando questionamentos irrelevantes e promovendo a rápida solução do conflito, sob pena de eternizar o processo, o que vai de encontro aos princípios adotados por este Tribunal que são a efetividade e celeridade processuais.**

Ademais, após novo julgamento dos embargos de declaração, o Tribunal consignou o seguinte (e-STJ, fl. 681):

> A parte embargante aduz que o laudo pericial de liquidação de sentença elaborou os cálculos com base nos demonstrativos mensais de créditos e débitos; e não em folha de pagamento, divergindo daquilo que foi determinado no título executivo judicial. **Assevere-se que o acórdão embargado expressamente consignou que, não obstante a irresignação da Embargante com relação à documentação que serviu como base de cálculo para a elaboração do laudo, a mesma não trouxe aos autos qualquer documento capaz de infirmar àqueles utilizados pelo ilustre perito.**
>
> Como ponderado no decisum embargado, a parte embargante não se preocupou em juntar as folhas de pagamento dos participantes do plano de benefícios (ônus que naturalmente lhe cabia por atuar como patrocinadora do plano de previdência complementar) visando à liquidação da sentença. Ressalta, ainda, que os cálculos foram elaborados de acordo com os demonstrativos de créditos e débitos, com a anuência das partes.
>
> Confira-se trecho do julgado neste sentido:
>
> "compulsando-se os autos, vê-se que a agravante, quando instada, apresentou parecer técnico manifestando a sua concordância com os critérios adotados pelo perito do juízo, divergindo, apenas, com relação à documentação que serviu como base para a elaboração do laudo. Inobstante tal ponderação, não apresentou a executada qualquer documento capaz de impugnar os documentos utilizados nos cálculos periciais. Aliás, não vieram aos autos do processo nº 0199487-89.2013.8.19.0001 as folhas de pagamento, sendo que, após a formal ciência das partes, não houve qualquer oposição, uma vez que os cálculos foram elaborados de acordo com os Demonstrativos de Créditos e Débitos encaminhados pela concessionária à empresa executada." (grifado)

Documento eletrônico VDA59726348 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:19
Código de Controle do Documento: c15b8ffc-58af-4fd6-8a52-420890ae9013

> O acórdão embargado referiu-se, ainda, a trecho do laudo pericial, no qual consta que os demonstrativos mensais de créditos e débitos têm como origem os valores das folhas de pagamento.
>
> (...)
>
> Cabe destacar que, em seus esclarecimentos, o Perito demonstra ter dado ciência à parte embargante sobre a documentação juntada aos autos, a qual seria utilizada na confecção do laudo de liquidação, solicitando, inclusive, a confirmação dos valores totais das folhas de pagamento mensais, no período de abril/1997 a junho/2001 (v. index 380 e 386 dos autos de origem). Frise-se que era do interesse da própria parte embargante apresentar os documentos necessários à liquidação de sentença. **O fato é que, à luz do quadro probatório delineado na fase de liquidação, notadamente diante do laudo pericial, não há como se falar em violação dos efeitos da coisa julgada.**

A reforma da conclusão do Tribunal de origem para reconhecer suposto cerceamento de defesa exigiria o inevitável reexame de fatos e provas, providência vedada em sede de recurso especial, ante o óbice intransponível da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. LAUDO PERICIAL. CONCLUSÃO DE QUE A ÁREA DESCRITA NO TÍTULO DE PROPRIEDADE DO AUTOR NÃO CORRESPONDE ÀQUELA OCUPADA PELO RÉU. REQUISITO ESSENCIAL DA AÇÃO PETITÓRIA NÃO DEMONSTRADO. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
>
> 1. Não há falar em ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, pois o Tribunal de origem decidiu a matéria controvertida de forma fundamentada, ainda que contrariamente aos interesses da parte. O mero inconformismo com a solução adotada não configura vício de omissão, contradição ou obscuridade.
>
> 2. A análise da alegação de cerceamento de defesa, decorrente do indeferimento de quesitos suplementares, demandaria a incursão no acervo probatório dos autos para aferir a pertinência e a necessidade de tal prova para o deslinde da controvérsia, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
>
> 3. As instâncias ordinárias, soberanas na análise das provas, com base no laudo pericial conclusivo, assentaram que o autor não logrou comprovar a titularidade do domínio sobre a área específica reivindicada. A modificação de tal entendimento, para reconhecer a identidade entre o imóvel matriculado e a área ocupada pelo réu, exigiria o reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.
>
> 4. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (AgInt no AREsp n. 2.863.051/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/4/2026, DJEN de 16/4/2026.)

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

Documento eletrônico VDA59726348 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:19
Código de Controle do Documento: c15b8ffc-58af-4fd6-8a52-420890ae9013

4. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59726348 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:19
Código de Controle do Documento: c15b8ffc-58af-4fd6-8a52-420890ae9013

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.088.012 / RJ

Número Registro: 2025/0417929-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00561296420168190000 01994878920138190001 1994878920138190001 201825105118 202200249680 561296420168190000

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RUMO MALHA SUL S.A
ADVOGADOS : GUSTAVO JOSE MENDES TEPEDINO - RJ041245
MILENA DONATO OLIVA - RJ137546
HENRIQUE DE MORAES FLEURY DA ROCHA - RJ204677
RENAN SOARES CORTAZIO - RJ220226
MACKSON MATHEUS DA SILVA MARINHO - DF077225
AGRAVADO : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL REFER
ADVOGADOS : LUCIANO BANDEIRA ARANTES - RJ085276
LEANDRO BANDEIRA ARANTES - RJ100230

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RUMO MALHA SUL S.A
ADVOGADOS : GUSTAVO JOSE MENDES TEPEDINO - RJ041245
MILENA DONATO OLIVA - RJ137546
HENRIQUE DE MORAES FLEURY DA ROCHA - RJ204677
RENAN SOARES CORTAZIO - RJ220226

Documento eletrônico VDA60023923 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:59:42
Código de Controle do Documento: 74ec9828-c7df-47dc-9dcf-0b86f2bec030

MACKSON MATHEUS DA SILVA MARINHO - DF077225
AGRAVADO : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL REFER
ADVOGADOS : LUCIANO BANDEIRA ARANTES - RJ085276
LEANDRO BANDEIRA ARANTES - RJ100230

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60023923 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:59:42
Código de Controle do Documento: 74ec9828-c7df-47dc-9dcf-0b86f2bec030